



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO CVM SEI NUP 19957.006768/2017-72

SUMÁRIO

PROPONENTES:

Banco Santander (Brasil) S.A. (“Banco Santander”) e **Rogério Keiti Endo** (“Rogério Endo”)

ACUSAÇÃO:

Banco Santander, na qualidade de investidor e **Rogério Endo**, na qualidade de emissor de ordens de negociação em nome do Banco Santander, pelo descumprimento ao inciso I da Instrução CVM nº 8/79^[1], em razão da criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço, nos termos descritos no inciso II, alínea “a”, dessa Instrução^[2], tendo em vista o disposto na Deliberação CVM nº 14/83^[3], em decorrência da realização de negócios diretos intencionais com resultados previamente ajustados entre o Banco Santander e o Banco Santander Central Hispano S.A., em 11.03, 16.03, 30.03, 24.04, 08.05 e 16.06.2015, envolvendo contratos de dólar futuro, que resultaram em transferência de recursos do primeiro para o segundo no montante total de R\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais).

PROPOSTA:

Banco Santander: pagar à CVM o valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir das datas das negociações dos contratos futuros de taxa de câmbio, que resultaram em transferências entre o Banco Santander e o Banco Santander Central Hispano S.A.; e

Rogério Endo: pagar à CVM o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO.

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO CVM SEI NUP 19957.00006768/2017-72

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Banco Santander e Rogério Endo, nos autos do Processo Administrativo Sancionador NUP CVM 19957.006768/2017-72, instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI.

DA ORIGEM

2. O Termo de Acusação originou-se de acusação, pela BM&FBovespa Supervisão de Mercados – BSM, no âmbito do Processo Administrativo Ordinário nº 42/2016, em que foram acusados a Santander CCVM S.A. e funcionários, em razão da prática de criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço. O presente processo foi instaurado tendo em vista a necessidade de apuração da conduta dos investidores envolvidos nas infrações identificadas pela BSM.

DOS FATOS

3. O objeto da acusação consistiu de negócios diretos intencionais realizados em 11.03, 16.03, 30.03, 24.04, 08.05 e 16.06.2015 entre o Banco Santander e o Banco Santander Central Hispano S.A. ("Santander Madrid"), envolvendo contratos de taxa de câmbio de reais por dólar no mercado futuro, que resultaram na transferência de R\$ 6.600.000,00 do Banco Santander para o Santander Madrid.

4. Em 30.06.2017, a SMI enviou ofício ao Banco Santander, solicitando sua manifestação sobre os fatos em questão.

5. Em resposta, o Banco Santander afirmou, em resumo, que:

- a. “não houve qualquer criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, sendo que tais negócios não provocaram alterações indevidas no fluxo de ordem de compra e venda de valores mobiliários e, conseqüentemente, no volume de negócios e na formação regular de preços”;
- b. “as negociações sob análise foram transparentes, efetivamente ocorreram de forma legítima, não restando quaisquer dúvidas sobre a efetiva compra e venda dos contratos de taxa de câmbio de dólar entre o Banco Santander e o Santander Madrid”;
- c. “jamais houve alteração indevida no fluxo de ordem de compra e venda de valores mobiliários, tampouco dolo específico por parte do Banco Santander em relação a conduta alegada, elementos essenciais para caracterizar o ilícito de criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários”;
- d. “os papéis negociados no período em questão (dólar comercial futuro) estão entre os de maior volume de negociações e movimentação de recursos do mercado de valores mobiliários brasileiro, sendo que as operações realizadas entre o Banco Santander e o Santander Madrid representaram um volume ínfimo no contexto das negociações totais com esses papéis no período (...)”; e
- e. “as negociações ora discutidas foram todas realizadas a preço de mercado, de forma que não afetaram o preço dos papéis de forma alguma. Ou seja, as operações não afetaram o fluxo de negociações dos ativos, nem o seu preço de negociação, de modo que não poderiam impactar de forma alguma o mercado”.

6. Em 14.07.2017, a SMI enviou novo ofício ao Banco Santander, solicitando a identificação da pessoa responsável pela emissão das ordens de negociação que originaram os negócios em tela, além da manifestação dessa pessoa.

7. Em resposta, o Banco Santander informou que o responsável pela emissão das ordens havia sido Rogério Endo, que se manifestou nos seguintes termos:

- a. “as negociações questionadas foram realizadas uma vez que, em decorrência de oscilações de mercado, houve um descasamento entre o portfólio detido pelo Banco Santander e pelo Santander Madrid, de forma que optei por realizar a compra e venda dos contratos de taxa de câmbio por dólar entre o Banco Santander e o Santander Madrid”;
- b. “ou seja, a realização das operações analisadas pela CVM (...) ocorreram para correção de um descasamento de posição entre os portfólio do Banco Santander e do Santander Madrid, a fim de equilibrar riscos; e
- c. “assim, com o objetivo de gerar o balanceamento entre os portfólios das duas entidades, realizei operações entre o Banco Santander e o Santander Madrid, como forma de equalizar os mesmos”.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

8. De acordo com a SMI, foram realizados 6 *day trades* envolvendo contratos futuros de taxa de câmbio de reais por dólar, que resultaram na transferência de recursos no valor de R\$ 6.600.000,00 do Banco Santander para o Santander Madrid.

9. Os *day trades* foram executados através de 12 negócios diretos intencionais, em que as ofertas de compra e de venda foram inseridas sem especificação do comitente final. Segundo a SMI, os operadores especificavam o comitente final após o conhecimento de qual seria a ponta ganhadora, seguindo orientações de Rogério Endo, transmissor das ordens em nome do Banco Santander e do Santander Madrid.

10. De acordo com a SMI, diálogos das transmissões das ordens demonstraram que, nos 6 pregões, Rogério Endo solicitou a execução de 2 negócios diretos e, após conhecimento da ponta ganhadora, passou a especificação dos clientes das operações com a clara finalidade de transferir recursos entre os clientes.

11. Conforme consta de um diálogo, Rogério informou ao operador que solicitou as operações devido a “pequeno problema de ontem”, indicando que as operações foram realizadas para corrigir erro operacional.

12. O inciso I da Instrução CVM nº 08/79 estabelece que é vedada aos participantes do mercado de valores mobiliários a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, assim entendida, nos termos da letra “a” do inciso II dessa Instrução, como aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários.

13. Por sua vez, a Deliberação CVM nº14/83 estabelece que operações “que configurem negócios com resultados adrede acertados, por provocarem alterações indevidas no fluxo de ordem de compra e venda de valores mobiliários e, conseqüentemente, no volume de negócios e na formação regular de preços, são capituladas pela Instrução CVM nº 08/79, que vedou a prática e definiu o conceito de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, em obediência ao art. 18 (item II, " b") da Lei nº 6.385/76”.

14. A SMI destacou trecho do voto condutor do julgamento do Inquérito Administrativo CVM nº 12/10, proferido em sessão de julgamento realizada em 07.10.2014, em que foi afirmado que “a Deliberação CVM nº 14, de 1983, já destacava que **operações que atendam aos requisitos formais, mas que fossem realizadas com a finalidade de gerar lucros ou prejuízos previamente ajustados configurariam a prática de criação de**

condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários vedada pelo inciso I da Instrução CVM nº 8, de 1979” (grifo SMI).

15. A SMI concluiu, portanto, que as operações em questão configuraram a criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço, tendo em vista que foram realizadas com resultados previamente ajustados entre as partes.

16. Conforme o *modus operandis* implementado (especificação dos comitentes somente após o conhecimento do resultado dos negócios diretos intencionais gerando lucro para Santander Madrid em detrimento do Banco Santander), os negócios foram realizados com a clara finalidade de transferir recursos entre os investidores, caracterizando a utilização do mercado de valores mobiliários com propósito alheio a sua finalidade.

17. Em relação à argumentação do Banco Santander, de que as operações cursadas representaram volume ínfimo em relação ao volume total negociado pelo mercado e que os negócios foram realizados a preço de mercado, a SMI entendeu, conforme pacificamente assentado nos precedentes desta autarquia, que tais alegações não afastam a caracterização da criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço, uma vez que os negócios foram realizados “com a finalidade de gerar lucros ou prejuízos previamente ajustados”.

18. Diante disso, a SMI concluiu que restou comprovado que o Banco Santander e Rogério Endo descumpriram o disposto no inciso I da Instrução CVM nº 8/79, nos termos descritos no inciso II, alínea “a”, dessa Instrução, tendo em vista o disposto na Deliberação CVM nº 14/83, em razão da criação de condições artificiais de oferta demanda e preço de valores mobiliários.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

19. Diante do exposto, a SMI propôs a responsabilização do **Banco Santander**, na qualidade de investidor e **Rogério Endo**, na qualidade de emissor de ordens de negociação em nome do Banco Santander, pelo descumprimento ao inciso I da Instrução CVM nº 8/79, em razão da criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço, nos termos descritos no inciso II, alínea “a”, dessa Instrução, tendo em vista o disposto na Deliberação CVM nº 14/83, em decorrência da realização de negócios diretos intencionais com resultados previamente ajustados entre o Banco Santander e o Banco Santander Central Hispano S.A., em 11.03, 16.03, 30.03, 24.04, 08.05 e 16.06.2015, envolvendo contratos de dólar futuro, que resultaram em transferência de recursos do primeiro para o segundo no montante total de R\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais).

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

20. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso, na qual propuseram pagar à CVM o valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por Banco Santander e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por Rogério Endo.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

21. Em razão do disposto no art. 7º, §5º, da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo concluído pela inexistência de óbice jurídico a sua celebração. (parecer nº 00012/2018/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU, e despachos nº 00022/2018/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00070/2018/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU).

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

22. Em reunião realizada em 20.03.2018, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”), conforme faculta o art. 8º, §4º, da Deliberação CVM nº 390/01, deliberou^[4] pela negociação da proposta de Termo de Compromisso.

23. Diante das características do caso concreto, o Comitê sugeriu aos proponentes o aprimoramento de sua proposta, nos seguintes termos:

- a. **Banco Santander:** pagar à CVM o valor de R\$ 3.300.000,00^[5] (três milhões e trezentos mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir das datas das negociações dos contratos futuros de taxa de câmbio até a data do efetivo pagamento, conforme tabela abaixo^[6]:

Data Pregão	Valores Transferidos - R\$	Valores a serem atualizados - R\$
11.03.2015	100.000,00	50.000,00
16.03.2015	250.000,00	125.000,00
30.03.2015	500.000,00	250.000,00
24.04.2015	500.000,00	250.000,00
08.05.2015	5.000.000,00	2.500.000,00
16.06.2015	250.000,00	125.000,00
Total	6.600.000,00	3.300.000,00

- b. **Rogério Endo:** pagar à CVM o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcela

única, em benefício do mercado de valores mobiliários.

24. Em 04.05.2018, o Banco Santander e Rogério Endo enviaram nova proposta conjunta de Termo de Compromisso, na qual propuseram pagar à CVM, em parcela única, respectivamente, os valores de R\$ 1.980.000,00 (um milhão novecientos e oitenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

25. Em reunião realizada em 15.05.2018, o Comitê analisou a nova proposta e decidiu^[7] pela sua rejeição, tendo em vista que os termos de sua contraproposta não haviam sido observados, sendo insuficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas pelos participantes do mercado.

DA REUNIÃO COM OS PROPONENTES

26. Em 19.06.2018, foi realizada reunião entre os membros do Comitê e os representantes legais dos proponentes, além de funcionários do próprio Banco Santander^[8].

27. Inicialmente, os proponentes afirmaram que tinham interesse em celebrar um acordo e que gostariam de entender como o Comitê havia chegado aos valores constantes de sua contraproposta. Mencionaram, ainda, que em precedente similar citado no próprio Termo de Acusação, o valor da condenação pelo Colegiado da CVM havia sido de 30% da suposta operação irregular e não de 50% como foi a contraproposta do Comitê.

28. Além disso, os proponentes apontaram que a mesma operação em questão havia sido objeto de processo na BSM, onde teria sido firmado Termo de Compromisso envolvendo a Santander Corretora, integrante do mesmo grupo econômico do Banco Santander.

29. Afirmaram, ainda, que consideravam o valor proposto pelo Comitê muito alto quando comparado a outros Termos de Compromisso celebrados nos anos de 2016 e 2017 e frente à gravidade da suposta irregularidade.

30. Em relação aos pontos levantados pelos proponentes, o Comitê afirmou que: (i) o precedente mencionado pelos proponentes é anterior à adoção do critério utilizado atualmente pelo Comitê em casos deste tipo; (ii) o Termo de Compromisso celebrado com a BSM não deveria ser aproveitado, já que envolveu pessoas e condutas distintas; e (iii) em relação ao valor de sua contraproposta, considerado alto pelos proponentes, apenas aplicou o mesmo critério utilizado em casos anteriores da mesma natureza.

31. Os proponentes ponderaram se, em casos em que não houvesse dolo e em que o valor da operação fosse muito elevado, resultando em um alto valor de contraprestação, o Comitê poderia utilizar um percentual menor (30%) para diminuição do valor da contrapartida pecuniária.

32. Ao final da reunião, o Comitê afirmou que iria deliberar posteriormente a respeito das considerações apresentadas pelos proponentes.

DA NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

33. Após a reunião com os proponentes, o Comitê, ainda durante a mesma

reunião de 19.06.18, decidiu^[9] manter sua contraproposta, tendo em vista ter concluído que os proponentes não trouxeram nenhum elemento novo que pudesse modificar seu entendimento.

34. Em 22.06.2018, foi enviada aos representantes legais dos proponentes, correspondência eletrônica, informando sobre a manutenção dos termos da contraproposta do Comitê e dando prazo para os proponentes se manifestarem, caso desejassem alterar sua última proposta.

35. Em 29.06.2018, os proponentes, através de seus representantes legais, enviaram petição, aderindo à contraproposta do Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

36. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[10].

37. O Comitê reputou os novos valores propostos como sendo suficientes para desestimular a prática de condutas assemelhadas, motivo pelo qual entendeu que a aceitação do Termo de Compromisso seria oportuna e conveniente.

38. Diante disso, em reunião realizada em 03.07.2018, o Comitê deliberou pela aceitação da nova proposta e sugeriu a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

DA CONCLUSÃO

39. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 03.07.2018^[11], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Banco Santander (Brasil) S.A. e Rogério Keiiti Endo**.

[1] Inciso I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não eqüitativas.

[2] Inciso II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

- a. condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários.

[3] O Colegiado da CVM deliberou:

I - Declarar que as operações consideradas legítimas nos mercados de opções e a futuro não se confundem com negociações efetuadas nesses mercados, que, embora atendendo a requisitos de ordem formal, sejam realizadas com a finalidade de gerar lucro ou prejuízo, previamente ajustados, caracterizando-se tais operações, em geral, pela emissão de ordens de compra e venda com coincidência de intermediário, comitente, preço, horário ou quantidade, envolvendo grandes lotes, em opções de compra, ou em operações a futuro seguidas, em curto lapso de tempo, de operações reversas, ou com outras características que as diferenciem das negociações regulares.

II - Ressaltar aos participantes do mercado, especialmente às instituições intermediárias, que as operações a futuro e de opções de compra de ações, que configurem negócios com resultados adrede acertados, por provocarem alterações indevidas no fluxo de ordem de compra e venda de valores mobiliários e, conseqüentemente, no volume de negócios e na formação regular de preços, são capituladas pela INSTRUÇÃO CVM Nº 08, de 08.10.79, que vedou a prática e definiu o conceito de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, em obediência ao art. 18 (item II, " b") da LEI Nº 6.385, de 07.12.76.

[4] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SFI, SPS, SNC e SEP.

[5] Equivalente a 50% do valor transferido entre o Banco Santander (Brasil) S.A. e Banco Santander Central Hispano S.A., que, segundo a acusação, foi resultado de negócios diretos intencionais realizados em 11.03, 16.03, 30.03, 24.04, 08.05 e 16.06.2015, entre as citadas sociedades, envolvendo Contratos Futuros de Taxa de Câmbio de Reais por Dólar Comercial.

[6] R\$ 50 mil deverão ser atualizados a partir de 11.03.2015; R\$ 125 mil deverão ser atualizados a partir de 16.03.2015 e assim por diante.

[7] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SFI, SPS, SNC e SEP.

[8] Participaram da reunião os membros titulares da SGE, SEP, SNC, SFI, SPS e SMI, os funcionários do Banco Santander, Renato Torino (Superintendente Jurídico) e Alessandro Tomão (Vice-Presidente Jurídico) e os representantes legais dos proponentes, Daniel Kalansky e Eli Loria.

[9] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SFI, SPS, SNC e SEP.

[10] O Banco Santander consta como acusado em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM: **TA/RJ2017/02029**: infração ao art. 38, incisos I, III e IV, da Instrução CVM nº 356/2001, Situação: com Diretor Relator para apreciação de defesa. **TA/RJ2016/08375**: infração ao art. 38, incisos III, V, VI, VII-"b", §9º, I e II-"b" e §10, II da Instrução CVM 356/01, Situação Com Diretor Relator para apreciação de defesa. **TA/RJ2008/04369**: infração aos artigos 48, inciso IV, e 49, ambos da Instrução CVM nº 400/03, Situação: arquivado por cumprimento de Termo de Compromisso. **TA/RJ/2007/10328**: infração ao art. 83 da Instrução CVM nº 409/04, Situação: arquivado por cumprimento de Termo de Compromisso.

O proponente Rogério Endo não consta como acusado em outros processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM.

[11] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SEP, SNC, SFI e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**, Superintendente, em 12/07/2018, às 11:39, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcel Tavares Quinteiro Milcent Assis**,



Superintendente em exercício, em 12/07/2018, às 11:58, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 12/07/2018, às 13:12, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 12/07/2018, às 14:19, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 12/07/2018, às 19:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0555399** e o código CRC **F41B8E8E**.

This document's authenticity can be verified by accessing

*https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0555399** and the "Código CRC" **F41B8E8E**.*
